

**ACORDO ADMINISTRATIVO
DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

ENTRE

**A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

E

**KOMISJA PAPIERÓW WARTOSCIOWYCH I GIEŁD
DA REPÚBLICA POLACA**

Lisboa, 27 de Maio de 1999

Memorando de Acordo relativo à troca de Informações e Assistência Mútua em Termos da Supervisão de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal e a *Securities and Exchange Commission* da Polónia,

Considerando, à luz da crescente internacionalização da actividade no domínio dos valores mobiliários, a necessidade de cooperação e de consultas mútuas para facilitar o desempenho das suas funções nas matérias abaixo mencionadas;

Considerando a importância em garantir a observância efectiva das normas e regulamentos relativos a valores mobiliários vigentes em Portugal e na Polónia;

Desejando estabelecer a mais completa assistência mútua para facilitar o desempenho das funções que lhes estão confiadas nos respectivos Estados tendo em vista assegurar ou garantir o cumprimento das normas ou regulamentos, tal como esta expressão é definida no presente acordo;

Chegaram ao seguinte acordo:

Artigo 1: Objectivo do Memorando de Acordo

O objectivo deste Memorando de Acordo (“Acordo”) é o de estabelecer um sistema de assistência mútua entre as Autoridades administrativas abaixo designadas com vista a facilitar o desempenho das funções que lhes estão confiadas, promover a integridade dos mercados ao proporcionar um quadro de cooperação, incluindo canais de comunicação, crescente assistência mútua, troca de informações e assistência nas investigações.

Artigo 2: Definições

Para os fins deste Acordo:

1. “ Autoridade “ significa:
 - (a) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
 - (b) Securities and Exchange Commission
2. “ Autoridade requerida “ significa a Autoridade à qual é feito um pedido em conformidade com este Acordo,
3. “ Autoridade requerente “ significa uma Autoridade que faz um pedido em conformidade com este Acordo,
4. “ valor mobiliário “ significa uma acção, obrigação ou outro título equivalente, nota negociável, contratos de futuros, outros produtos derivados, opções e quaisquer outros

produtos financeiros, ou qualquer outro direito, contrato ou documento no âmbito da jurisdição das Autoridades,

5. “ emitente “ significa uma pessoa que emite ou se propõe emitir um valor mobiliário,
6. “ mercado de valores mobiliários “ significa uma bolsa ou outro mercado, incluindo um mercado de balcão, para acções, dívida pública, obrigações, opções, ou qualquer outro valor mobiliário reconhecido, regulado ou supervisionado pelas Autoridades,
7. “ leis ou regulamentos “ significam as disposições das leis, regulamentos e outras disposições regulamentares aplicáveis em Portugal e na Polónia.

Artigo 3: Âmbito do Memorando de Acordo

- 1) As Autoridades tencionam prestar a mais completa assistência mútua dentro dos limites permitidos pelas suas leis internas, em resposta a pedidos que resultem da suspeita de violação das leis e regulamentos do Estado da Autoridade requerente. Para este fim, a Autoridade requerida fará uso das medidas e dos poderes que lhe estão conferidos, para além dos procedimentos em vigor no seu Estado. A Autoridade requerida proporcionará o acesso à informação de que dispõe; caso disponha de poderes suficientes, deverá recolher a informação necessária para a execução do pedido.
- 2) Caso o pedido de assistência não resulte de uma suspeita de violação de leis ou regulamentos, a Autoridade requerida envidará todos os esforços para prestar a assistência solicitada à Autoridade requerente; as Autoridades acordam em consultar-se sobre quaisquer dificuldades que possam surgir.

Artigo 4: Princípios Gerais

- 1) Este Acordo serve de base para a cooperação entre as Autoridades e não cria qualquer obrigação legal, nem modifica ou substitui quaisquer leis, regulamentos ou disposições regulamentares em vigor ou aplicáveis em Portugal e na Polónia. O Acordo não cria quaisquer direitos exigíveis por terceiros nem afecta quaisquer acordos celebrados em conformidade com outros memorandos de acordo. A aplicação das disposições deste Acordo deverá estar em conformidade com as leis internas, regulamentos e convenções dos respectivos países das Autoridades e com a disponibilidade dos recursos das Autoridades. A execução das referidas disposições legais não deverá ser contrária aos interesses públicos do país da Autoridade requerida.
- 2) A assistência, em conformidade com este Acordo pode ser recusada se :
 - (a) a execução do pedido for de molde a pôr em causa a soberania, a segurança, interesses económicos fundamentais, ou a ordem pública do Estado da Autoridade requerida;
 - (b) o pedido não estiver em conformidade com as disposições estabelecidas neste Acordo;

- (c) um processo criminal com fundamento nos mesmos factos e contra as mesmas pessoas já tiver sido instaurado no Estado da Autoridade requerida, ou as mesmas pessoas já tiverem sido condenadas com fundamento nas mesmas acusações pelas Autoridades competentes do Estado da Autoridade requerida.

Artigo 5: Pedidos de Assistência

- 1) O pedido de assistência deve ser feito por escrito e dirigido ao funcionário de contacto indicado no Anexo A.
- 2) O pedido de assistência deverá especificar o seguinte:
 - (a) a informação pretendida pela Autoridade requerente;
 - (b) uma descrição geral da matéria objecto do pedido e a finalidade para a qual a informação é pretendida;
 - (c) as pessoas ou entidades que a Autoridade requerente supõe estarem na posse da informação pretendida, ou os locais onde tal informação pode ser obtida, se a Autoridade requerente tiver conhecimento dos mesmos;
 - (d) as leis ou regulamentos que se referem ao assunto objecto do pedido, e se for caso disso, a urgência do mesmo;
 - (e) o prazo desejável para a resposta e, se for caso disso, a urgência do mesmo.
- 3) Em caso de urgência, os pedidos de assistência e as respostas a tais pedidos podem ser comunicadas através de procedimentos sumários ou de emergência desde que sejam confirmados nos termos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

Artigo 6: Execução dos Pedidos

Em cumprimento dos artigos 1, 2, 3, 4, e 5 a Autoridade requerida fornecerá à Autoridade requerente as informações que detiver ou que possa obter através de diligências que podem ser definidos pela Autoridade requerida, em conformidade com as leis internas aplicáveis.

Artigo 7: Utilização Permitida das Informações

- 1) A Autoridade requerente pode utilizar a informação fornecida apenas:
 - (a) para os fins declarados no pedido, incluindo garantir a observância efectiva das leis ou regulamentos especificados no pedido e das disposições com aquele relacionadas; e
 - (b) para os fins contidos no âmbito do enquadramento geral da utilização declarada no pedido, incluindo a condução de um processo coercivo civil ou administrativo, ou de supervisão do mercado, a assistência num processo penal, ou na condução de uma investigação com aquele relacionada tendo em vista a dedução de qualquer acusação desde que a mesma esteja relacionada com a violação da lei ou regulamentos especificados no pedido.

- 2) Para utilizar a informação fornecida para quaisquer outros fins que não os declarados no parágrafo 1 deste artigo, a Autoridade requerente deverá informar previamente a Autoridade requerida da sua intenção e dar-lhe a possibilidade de se opor a essa utilização. Se a Autoridade requerida se opuser à utilização pretendida, a informação apenas poderá ser utilizada nas condições definidas pela Autoridade requerida.

Artigo 8: Confidencialidade dos Pedidos e da Informação Fornecida

- 1) Cada Autoridade deverá manter confidenciais, nos termos previstos na lei, os pedidos feitos no âmbito deste Acordo, o conteúdo de tais pedidos e quaisquer outras matérias que surjam durante a vigência deste Acordo, incluindo as consultas entre as Autoridades.
- 2) A Autoridade requerente deverá manter confidencial qualquer informação recebida em conformidade com este Acordo com o mesmo grau de confidencialidade com que tal informação seria mantida no território do Estado da Autoridade requerida, excepto no caso em que a informação fornecida tenha de ser divulgada no âmbito da sua utilização de acordo com o artigo 7, e não divulgará a referida informação sem o consentimento prévio da Autoridade requerida.

Artigo 9: Divergências e Consultas

- 1) Em caso de divergência sobre o significado de um termo utilizado neste Acordo, as Autoridades definirão os termos aqui contidos por mútuo acordo.
- 2) As Autoridades devem manter a execução deste Acordo sob uma revisão continuada e devem consultar-se com vista a melhorar a sua vigência e a resolver quaisquer questões que possam surgir. Em particular, as Autoridades devem consultar-se a pedido, em caso de:
 - (a) recusa de uma Autoridade em cumprir um pedido de informação com base nos princípios enunciados no parágrafo 2 do artigo 7; ou
 - (b) alteração das condições de mercado ou de exercício da actividade, ou das leis ou regulamentos, ou qualquer outra dificuldade que torne necessário alterar ou alargar este Acordo para atingir os seus objectivos.
- 3) As Autoridades podem acordar diligências em termos de medidas práticas que se tornem necessárias para facilitar a implementação deste Acordo.

Artigo 10: Entrada em Vigor

Este Acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Autoridades.

Artigo 11: Partilha de Custos

Se a Autoridade requerida entender que a satisfação de um pedido de assistência feito em conformidade com este Acordo implica para ela incorrer em custos substanciais, essa Autoridade e a Autoridade requerente devem estabelecer um acordo de partilha de custos antes de dar seguimento a esse pedido de assistência.

Artigo 12: Termo

Este Acordo mantém-se em vigor por tempo indeterminado, a menos que seja denunciado por uma das Autoridades à outra Autoridade, mediante pré-aviso escrito de 30 dias, precedido de consultas entre as Autoridades.

Feito no dia 27 de Maio de 1999, em seis exemplares, dois em Inglês, dois em Português e dois em Polaco.

pela Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários de Portugal

José Nunes Pereira

Presidente

pela Securities and Exchange
Commission da Polónia

Jacek Łochy

Presidente

PESSOAS DE CONTACTO

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

João Luiz FIGUEIRA
Gabinete de Relações Internacionais

Avenida Fontes Pereira de Melo, 21
1056-801 Lisboa
Portugal

Telefone: 351-1-317 70 29
Fax: 351-1-317 70 93

Securities and Exchange Commission da Polónia

Mirosław KACHNIEWSKI
Secretary of the Polish Securities and Exchange Commission

Telefone: 48-22-826 93 96
Fax: 48-22-826 81 00